



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM

Estado de São Paulo

## DESPACHO

Ao  
Exmo. Sr.  
Willians Mendes de Oliveira  
DD. Vereador desta Câmara Municipal

Ref.: Ofício 14/2025/MZ

Exmo. Senhor,

Considerando a solicitação de manifestação acerca do PL nº 74/2.025, que “dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento veicular para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) em logradouros público, prédios públicos e estabelecimentos privados de uso coletivo com grande fluxo e pessoas no município de Mogi Mirim e dá outras providências”. E o teor do parecer CONSULTA/0374/2025/DDR/G da Consultoria SGP, opino:

- 1- Primeiramente, rendo homenagem ao d. parecerista e reconheço expressamente a qualidade técnica e jurídica de sua inteligência, portanto, não há, nesta singela manifestação, qualquer tipo de afronta e/ou de confronto com o pensamento externado pelo inestimado operador do Direito, a quem humildemente presto sinceras referências;
- 2- Quanto ao fato de União ter editado norma geral acerca da matéria, o que segundo inteligência de vários, restringiria a normatização por parte dos demais entes federativos, respeitados todos pensamentos contrários, s.m.j., ouso dissenter desta premissa. Como sabido, em alguns aspectos legisferante, os demais entes federativos podem atuar de forma supletiva ou suplementar à legislação federal, claro, desde que com esta não colida. É que observamos ao compararmos a legislação federal sobre Licitações e Contratos, Lei Federal nº 14.133/21 e as normas dela decorrentes lavradas pelos demais entes (estados e municípios) que o fazem no exercício suplementar de sua competência legislativa;
- 3- Dito isto, em nosso entendimento o PL nº 74/2.025 ao dispor “*sobre a reserva de vagas de estacionamento veicular para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) em logradouros público, prédios públicos e estabelecimentos privados de uso coletivo com grande fluxo e pessoas no município de Mogi Mirim e dá outras providências*”, Sem inovar quanto à legislação federal (norma geral), portanto, respeitando seus limites, o faz unicamente sobre a prevalência e exercício das prerrogativas insertas no inciso II, do art. 30 da CRFB/88, inclusive quanto à legislação estadual pré-existente;



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM

Estado de São Paulo

- 4- Sempre oportuno, lembrar que deve prevalecer o **Princípio Federativo**, configurado no fato de que “os Estados-membros desfrutam, portanto, de autonomia constitucional e legislativa, observados, porém, os parâmetros fixados na Constituição da República”

Pelo exposto, respeitadas opiniões divergentes, em nosso entendimento, s.m.j., o mérito do PL nº 74/2.025 não se reveste de **inconstitucionalidade**, podendo desenvolver-se ao longo do processo legislativo naturalmente.

Sendo este, s.m.j., nosso entendimento, submeto-o à apreciação superior.

MM, 24 de novembro de 2025.

Atenciosamente,

Fernando Márcio das Dores

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Mogi Mirim